



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Súmula: “Altera dispositivos da Lei Complementar 008, de 28 de outubro de 2014”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Dos dispositivos da Lei Complementar 008

Art. 1º - A Súmula da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Pontal do Paraná, e dá outras providências.”

Art. 2º - O artigo 1º da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada nos artigos 30 e 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e demais legislações estaduais e federais aplicáveis, institui o Plano Diretor de Pontal do Paraná e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação e execução.”

Art. 3º - O artigo 5º da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Município não realizará nem licenciará obra, também não concederá qualquer tipo de Alvará, ainda que a título precário, em discordância com o Plano Diretor de Pontal do Paraná.”

Art. 4º - O artigo 23 da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Será aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e desapropriação, de que tratam os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01, incidentes sobre os imóveis que não estejam atendendo à função social da propriedade urbana, definido nos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar.”

Art. 5º - Revoga-se os § 1º e § 2º do artigo 37 e substitui pelo Parágrafo Único da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: O imóvel que vier a receber o incentivo deverá respeitar o coeficiente de aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo para a zona na qual o imóvel está localizado.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O artigo 49, seus Incisos e Parágrafo da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Rural e Urbano Municipal é definida por esta Lei em Zonas e Áreas Especiais, de acordo com os limites estabelecidos no Anexo II – Mapa de Macrozoneamento Municipal, e assim dividida:

I – Área Rural (AR):

- a) Zona Protegida por Legislação Específica (ZPL)*
- b) Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral (ZEP/)*
- c) Zona de Proteção de Manancial (ZM)*
- d) Área Especial de Ocupação Indígena (AEI)*
- e) Área Especial de Entorno de Bem Tombado (AET)*

II – Área Urbana (AU):

- a) Área Especial de Restinga (AER)*
- b) Área Especial de Parque Municipal (AEP)*

Parágrafo único. As Zonas e Áreas Especiais, com exceção da área Especial de Parque Municipal, estão sujeitas a controle de uso por parte dos órgãos competentes do Estado e da União, e seu uso e ocupação devem seguir a legislação ambiental pertinente.”

Art. 7º - O artigo 51 da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Visando o incremento de áreas protegidas e de implantação de áreas e equipamentos de lazer, assegurando recreação e educação ambiental à população, ficam delimitadas as seguintes Áreas de Parques Municipais:”

Art. 8º - O artigo 62 da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O sistema de planejamento municipal urbano tem por objetivos:”

Art. 9º - A alínea “a” do inciso “IV” do artigo 67 da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67

IV -

a) promover a urbanização em áreas de ocupação irregular, onde o direito a propriedade é difuso e sem reconhecimento legal, priorizando intervenções em áreas que não coloquem em risco as populações instaladas, adequando os equipamentos de uso público e promovendo a integração destes núcleos ao tecido urbano;”

Art. 10º- A alínea “a” do inciso “V” do artigo 67 da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67

V -

a) estabelecer de acordo com diretrizes de integração intermunicipal, vias de importância



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

municipal e regional, definindo seu porte, capacidade e função, hierarquizando-as de modo a refletir as características de uso e ocupação do solo em toda a extensão do Município, garantindo mobilidade e acessibilidade, tanto a nível local como regional;

Art. 11º- A alínea "b" do inciso "VI" do artigo 67 da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67

VI -

b) viabilizar a integração do transporte intermunicipal através da integração física e tarifária, mantendo o sistema local controlado pelo próprio Município."

Art. 12º - O artigo 71 da Lei complementar 008, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Ficam vedados, no município de Pontal do Paraná, a execução de quaisquer acréscimos de marinha, salvo aqueles de utilidade pública, e mediante aprovação de Projeto com elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes."

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 13º – Ficam revogados todos anexos da Lei Complementar 008 de 28 de outubro de 2014 e substituídos pelos anexos desta Lei complementar:

I – Mapa de Divisão de Bairros (Anexo da Lei do Plano Diretor);

II – Mapa de Macrozoneamento (Anexo da Lei do Plano Diretor);

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 15 de dezembro de 2015.


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral


EDGAR ROSSI
Prefeito


LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretário Municipal de Habitação
e Assuntos Fundiários